UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

Ramon Isamu Miwa

VERIFICAÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NA DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA CONSIDERANDO A TEORIA MAIOR: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ EM 2026

Brasília

Ramon Isamu Miwa

VERIFICAÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NA DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA CONSIDERANDO A TEORIA MAIOR: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ EM 2026

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel no Curso de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Orientador: Me. Luiz Augusto da Silva (Doutorando - UnB)

Coorientador: Prof. Dr. Henrique Araújo Costa

Brasília

Ramon Isamu Miwa

VERIFICAÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NA DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA CONSIDERANDO A TEORIA MAIOR: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ EM 2026

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel no Curso de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Orientador: Me. Luiz Augusto da Silva (Doutorando - UnB)

Coorientador: Prof. Dr. Henrique Araújo Costa

Banca Examinadora

_____

Me. Luiz Augusto da Silva (Doutorando - UnB)

_____

Prof. Dr. Henrique Araújo Costa

_____

Prof. Dra. Ana de Oliveira Frazão

_____

Prof. Dr. Frederico Henrique Viegas de Lima

Brasília, 17 de setembro de 2026.

Agradeço a Deus pela vida que me deu e por iluminar meu caminho. À minha companheira Ana Carolina pelo amor e por caminhar ao meu lado. À minha família pelo apoio e por ser a base da minha formação.

RESUMO

O trabalho em questão, considerando a importância do instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica no âmbito jurídico do direito empresarial, estuda as decisões tomadas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 2026, que resolvem controvérsias acerca da aplicação deste instituto, de forma a identificar se houve construção de parâmetros ou critérios objetivos convergentes que densificam conceitos abertos, que são requisitos em abstrato da aplicação da desconsideração, ou que, pelo menos, explique o que não caracteriza suficiência de elementos que enseje a aplicação do instituto. Dessa maneira, será verificado se foram construídos precedentes, pelo STJ, que orientem os demais tribunais de segunda instância e juízes de primeira instância, de forma objetiva, sobre qual o entendimento a ser dado acerca dos requisitos que permitem a desconsideração de personalidade jurídica no caso concreto. Então a pesquisa limita o objeto do estudo à Teoria Maior, retirando de foco as relações jurídicas que se enquadrem em casos envolvendo a Teoria Menor, sendo relações de consumo e ambientais, sendo explorado o conceito de autonomia patrimonial.

Palavras-chave: Desconsideração da Personalidade Jurídica; Superior Tribunal de Justiça; Teoria Maior; Parâmetros objetivos.

ABSTRACT

The work in question, considering the importance of the Institute of the Disregard of Legal Personality in the legal scope of business law, studies the decisions taken by the Superior Court of Justice (STJ), in 2026, which resolve controversies regarding the application of this institute, in order to identify whether there was construction of parameters or convergent objective criteria that densify open concepts, which are abstract requirements for the application of the disregard, or that, at least, explains what does not characterize sufficiency of elements that give rise to the application of the institute. In this way, it will be verified whether precedents have been created, by the STJ, that guide the other courts of second instance and judges of first instance, in an objective manner, on what understanding should be given applied to the requirements that allow the disregard of legal personality in the specific case. Therefore, the research limits the object of study to the Major Theory, removing the focus from legal relationships that fall within cases involving the Minor Theory, being consumer and environmental relations, exploring the concept of patrimonial autonomy.

Keywords: Disregard for Legal Personality; Superior Court of Justice; Major Theory; Objective parameters.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO....8
2 FUNDAMENTOS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PJ....10
2.1 Risco financeiro do negócio e tratamento histórico....10
2.2 Do Princípio da Autonomia Patrimonial....11
2.3 Da Doutrina da Desconsideração da Personalidade Jurídica (Disregard Doctrine). .13
2.4 Da Teoria Maior e da Teoria Menor....15
2.5 Da Teoria Maior: Desvio de Finalidade e Confusão Patrimonial....16
2.6 Das alterações da Lei de Liberdade Econômica: Vedações de alcance....19
2.7 Da Segurança Jurídica e da crítica doutrinária....21
3 DA METODOLOGIA....22
3.1 Da Estratégia de busca e coleta de informações de julgados....24
4 ANÁLISE DAS DECISÕES DO STJ E DA POTENCIAL DENSIFICAÇÃO DOS CONCEITOS INDETERMINADOS DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL....27
4.1 Das decisões descartadas....28
4.2 Das decisões que envolvem a aplicação da Súmula 7....29
4.3 Das decisões categorizadas em “Decisão 2” e do Tema 1210....31
5 CONCLUSÃO....37
6 REFERÊNCIAS....39
APÊNDICE A – ANÁLISE DE DECISÕES....43

1 INTRODUÇÃO

A personalidade jurídica possui, em grande parte dos tipos societários, importante papel na limitação da responsabilidade dos sócios, ao responderem pelas dívidas societárias, através da autonomia patrimonial que é característica inerente ao uso da pessoa jurídica como centro de imputação de obrigações e direitos.

Ademais, é pacífico, entre doutrinadores do direito empresarial, o entendimento de que o risco empresarial é intrínseco à atividade empreendedora não podendo ser mitigado de forma relevante com cautela em operações ou prudência na conduta de empreendedores, tendo a personalidade jurídica, com a função limitadora de responsabilidade, papel fundamental como fonte de incentivo à atividade empresarial.

Nesse sentido, considerando que no ordenamento jurídico podem ocorrer situações de abuso do uso da personalidade jurídica em prejuízo de credores, sendo necessário a avaliação nos casos concretos da presença desta circunstância, houve a construção do instituto da desconsideração de personalidade jurídica , que suspende os efeitos da autonomia patrimonial, como solução justa para estas situações específicas.

O instituto da desconsideração está positivado no ordenamento jurídico brasileiro no Código Civil, art. 50, apesar de trazer os requisitos desvio de finalidade e confusão patrimonial, consubstanciados em parâmetros objetivos de análise para aplicação, a partir de um raciocínio de subsunção, estes possuem alto grau de abstração, sendo portanto, conceitos jurídicos indeterminados.

Dessa forma, considerando a necessidade de uniformidade de interpretação e densificação destes conceitos para a preservação da segurança jurídica, surge a dúvida acerca do que seriam considerados, no mundo dos fatos, desvio de finalidade e confusão patrimonial.

Vale ressaltar que, caso haja a aplicação desproporcional da desconsideração da personalidade jurídica, isso esvaziaria a função da personalidade jurídica, criando desincentivo à atividade empreendedora, podendo implicar em forte prejuízo econômico e impacto no setor empresarial.

Considerando então o papel constitucional do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em uniformizar o entendimento de lei federal, entende-se que a densificação destes conceitos como resultado interpretativo pode ter sido realizada em decisões ou precedentes da Corte Superior.

Nesse diapasão, esta pesquisa procura analisar, nas fundamentações das decisões, as formas de aplicação ou de não aplicação do *disregard* determinadas pelo STJ,

verificando se houve definição de parâmetros objetivos para o uso deste instituto. A pesquisa das decisões procuradas será realizada em um recorte temporal referente ao ano de 2026; para identificação de jurisprudência atualizada, tendo em vista a possibilidade de existência de entendimentos já superados.

Então, tendo em vista as decisões de 2026 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a Corte Superior tem definido, em jurisprudência, densificação dos conceitos jurídicos indeterminados abuso de personalidade jurídica, desvio de finalidade e confusão patrimonial, que permitam a aplicação do instituto de Desconsideração da Personalidade Jurídica?

2 FUNDAMENTOS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PJ

2.1 Risco financeiro do negócio e tratamento histórico

No passado, as pessoas que exerciam atividades de comércio possuíam responsabilidade ilimitada pelas obrigações contraídas nas transações econômicas. Isso quer dizer que as pessoas, ao empreender, respondiam pelas dívidas (obrigações) contraídas ao longo do empreendimento com todos os seus bens, configurando todo o seu patrimônio pessoal. Ou seja, contabilmente falando, o empreendedor respondia pelos passivos exigíveis com todos os seus ativos pessoais construídos ao longo da vida. Porém, conforme Tomazette (2017), havia razão por trás do risco atribuído à atividade empreendedora.

Nesse sentido, o princípio da ilimitação da responsabilidade do empresário, positivado em lei, envolvendo o potencial uso de todo o patrimônio pessoal na solvência de obrigações, caso necessário, reforçava a ideia de assunção de risco pelo titular da atividade e ainda constituía um alicerce de sistema que, em âmbito político, provia segurança entre relações e transações econômicas das pessoas. Dessa maneira, a lei simultaneamente, de um lado, conferia garantias de adimplemento a credores e, de outro, promovia prudência na gestão e tomada de decisão de empreendedores, colocando limites à aventura, dando força a crédito e à confiança. Porém se por um lado estes mandamentos legais garantiam o adimplemento, de outro agiam como desincentivo ao empreendimento, considerando que muitas pessoas não se dispunham a assumir riscos tão altos (TOMAZETTE, 2017).

Ocorre que, historicamente, as atividades empresariais foram verificadas como inerentemente arriscadas sob o ponto de vista econômico, uma vez que, ainda que sejam adotadas todas as cautelas possíveis e que sejam conduzidos os negócios sob a estrita legalidade, os sócios podem perder todo o investimento aportado. O risco empresarial é impossível de ser neutralizado ou aplacado, existindo de forma relevante em qualquer tipo de investimento (ULHOA COELHO, 2022).

No sistema capitalista, então, considerando o risco intrínseco da atividade empreendedora, surge a necessidade de motivação de particulares a organizarem empresas e a necessidade de estímulo à iniciativa de produzir e circular bens e serviços que se consubstancia na limitação da responsabilidade dos sócios por obrigações sociais, havendo o advento de formas societárias, qualificadas com a limitação da responsabilidade, como a sociedade anônima e a limitada (ULHOA COELHO, 2022).

No contexto do ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) não poderia incumbir particulares de realizar a produção e comercialização de bens e serviços necessários a todos, em compasso com o fundamento constitucional da livre iniciativa, sem dar uma salvaguarda que viabilize o negócio econômico, protegendo-o do risco excessivo do empreendimento, que posteriormente se revelou ser a limitação da responsabilidade (ULHOA COELHO, 2022).

Então, é possível dizer que a progressão histórica do regime de negócios empresariais iniciou-se com a responsabilidade ilimitada de um lado como forma de garantir: prudência na gestão de empreendimentos, incluindo transações econômicas e comerciais; adimplência das obrigações; e segurança jurídica em âmbito econômico. Porém, verificando-se a impossibilidade de garantia de limitação dos riscos, inerentes à atividade comercial empreendedora, foi necessário a criação jurídica de instituto capaz de separar o patrimônio individual do sócio empreendedor do risco social do empreendimento, como maneira de incentivar a atividade empresarial, surgindo então a figura da pessoa jurídica.

2.2 Do Princípio da Autonomia Patrimonial

A atribuição de personalidade jurídica, com autonomia em relação aos membros de entes coletivos, pela lei, teve início na Idade média e teria sido conquistado no direito medieval italiano. (SACRAMONE, 2022).

A pessoa jurídica, conforme doutrina, seria realidade técnica, referente a sociedade, à qual, além de atribuída a função de ser organismo capaz de obter objetivos não alcançáveis por pessoas individualmente, é também atribuída de forma relevante a função de criar centro de imputação de direitos e obrigações, com patrimônio societário próprio, diferente daquele de seus membros, de forma a limitar os riscos do empreendimento. Ademais, a pessoa jurídica seria ainda: sujeito jurídico de direito, com capacidade de direito, responsabilidade própria e centro de relações jurídicas. (TOMAZETTE, 2017).

Impende destacar que a autonomia patrimonial como função da pessoa jurídica é ainda confirmada em âmbito contábil pelo Princípio da Entidade, reconhecendo o patrimônio (conjunto de bens, direitos e obrigações) como objeto da Contabilidade, afirmando a autonomia patrimonial, de forma que este patrimônio pertencente à entidade (sociedade ou instituição) e não se confunde com os de seus sócios ou proprietários, conforme Resolução CFC n.º 750/93 (art. 3º, I; e art. 4º).

Nesse diapasão, as pessoas jurídicas seriam ainda seres finalísticos, constituídos para fins específicos relativos ao objeto social, e escriturais, uma vez que é requisito de existência jurídica o lastro documental formado por ato constitutivo, seja por contrato social, ou por estatuto social, e ainda por inscrição de atos em registros contábeis que sejam próprios (MAMEDE, 2022).

Dessa forma, a personificação jurídica e a consequente autonomia patrimonial, visa ter como um dos principais efeitos, conforme lição de Ramos (2016), impedir que o patrimônio dos sócios, seus bens particulares, não sejam executados por dívidas societárias.

Apesar de já ser pacificado o entendimento da doutrina quanto a existência e eficácia do instituto da personalidade jurídica e dos seus efeitos, com o advento da Lei de Liberdade Econômica, houve a positivação legislativa da função de autonomia patrimonial da personalidade jurídica no art. 49-A, mencionando ainda a função social de gerar emprego, tributo e renda em benefício do coletivo com o estímulo de empreendimentos.

Dessa forma, esta modificação legislativa é mudança apenas fictícia e não real ou relevante, considerando que o art. 49-A somente resgata os fundamentos do art. 20 do Código Civil de 1916 que tratava da existência da pessoa jurídica e de seu atributo, autonomia patrimonial, que a doutrina já consagrou. Porém, houve mudanças relevantes da lei em questão, sendo uma delas a mudança do art. 1.052 do Código Civil com a possibilidade de constituir sociedade limitada unipessoal (GOMES; ALBERGARIA NETO, 2022).

Então, infere-se que a doutrina já vinha sedimentando o entendimento acerca do instituto da personalidade jurídica, considerando um dos principais efeitos sendo a autonomia patrimonial, tornando-se centro de imputação de direitos e obrigações e responsabilizando-se pela condução de relações jurídicas comerciais de maneira a limitar a possibilidade de afetação do patrimônio individual dos sócios pelas obrigações sociais. Sendo que a positivação da lei apenas confirmou um instituto que já estava sendo utilizado e já consolidado em âmbito jurídico.

2.3 Da Doutrina da Desconsideração da Personalidade Jurídica (Disregard Doctrine)

O instituto da desconsideração de personalidade jurídica é caracterizado pela remoção do efeito da autonomia patrimonial de forma excepcional e momentânea, para

que o patrimônio dos titulares, sócios ou administradores seja afetado pelos efeitos das obrigações sociais, visando a coibição do desvio da pessoa jurídica. (TOMAZETTE, 2017).

Nesse sentido, cabe dizer que os efeitos da desconsideração se restringem ao caso concreto, ao episódio do requerimento, de forma que, a sociedade continua existindo de forma normal, mesmo que desconsiderada, com os efeitos da personificação persistindo nas relações jurídicas distintas daquela em que houve a desconsideração. Dessa maneira, a desconsideração suspende os efeitos de personalidade jurídica temporariamente para determinado episódio, não havendo extensão destes efeitos para demais relações jurídicas, em conformidade com o entendimento do STJ (REsp 1.169.175/DF) (RAMOS, 2016).

Este instituto teve como marco histórico inicial o caso *Salomon versus Salomon & Co. Ltd*. em 1897, em que, mesmo que posteriormente reformada, a decisão do juízo de 1º grau reconheceu ser possível a desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que não haveria justificativa para separação patrimonial, tendo em vista fato Mr Salomon possuía o total controle societário sobre a sociedade. Dessa forma, verifica-se que este instituto é resultante de jurisprudência norte-americana e inglesa (RAMOS, 2016).

Com a relevância da personalidade jurídica e uma valorização excessiva da autonomia patrimonial entendeu-se que este efeito da personificação não poderia ser afastado. Porém, com a possibilidade de uso abusivo da pessoa jurídica, surgiram preocupações, sendo realizadas tentativas de reprimir este mau uso, como a teoria da soberania de Haussmann e Mossa de imputação ao controlador de sociedade de responsabilidade pelo não cumprimento de obrigações (TOMAZETTE, 2017).

A construção doutrinária da teoria da desconsideração teve destaque com a tese de Rolf Serick e ocorreu baseada em jurisprudência americana. Os precedentes embasaram o entendimento de que a autonomia patrimonial e a separação do patrimônio societário dos patrimônios dos sócios, como efeitos da personalidade jurídica societária, poderiam ser excepcionados. Dessa maneira, com a desconsideração dos efeitos da personificação jurídica, os patrimônios dos sócios poderiam ser afetados pela execução devido às obrigações societárias (RAMOS, 2016).

O marco inicial de introdução da teoria, no ordenamento jurídico brasileiro, ocorreu em 1960 por Rubens Requião, defendendo a aplicação mesmo na ausência de positivação legal. Vale destacar que a desconsideração da personalidade jurídica não provoca fim ou dissolução da pessoa jurídica, que acontece na liquidação, nem tem como

finalidade a anulação da personalidade jurídica, mas apenas torna alguns atos ineficazes (RAMOS, 2016).

A prescindibilidade de dispositivos legais para utilização da desconsideração é confirmada pela jurisprudência, como na decisão proferida no julgamento em 1960, na 11ª Vara Cível do Distrito Federal, pelo juiz Antônio Pereira Pinto. A lógica é a de afastar o efeito da autonomia patrimonial pelo abuso da personalidade jurídica e não de uso de dispositivo previsto de desconsideração, alcançando a justiça ao impedir resultados incompatíveis com o direito (TOMAZETTE, 2017).

A positivação no direito brasileiro da doutrina foi regulada com o advento do Código de Defesa do Consumidor (CDC), no art. 28, para aplicação quando houver má administração e sempre que a personalidade de alguma forma for óbice ao ressarcimento de prejuízos causados a consumidores. Houve ainda a edição da Lei 8.884/1994, prevendo hipóteses de permissão de desconsideração, no art. 18, como quando a parte se utiliza de abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, entre outras hipóteses. Sendo que no Código Civil de 2002, houve inovação de tratamento legislativo de maneira que o dispositivo editado, refletiu fielmente os ideais iniciais da doutrina de desconsideração no art. 50, prevendo a aplicação do devido a desvio de finalidade ou confusão patrimonial, podendo o juízo decidir, caso haja requerimento da parte ou do Ministério Público quando lhe caiba intervir no processo (RAMOS, 2016).

Logo, depreende-se que a aplicação da doutrina da desconsideração da personalidade jurídica teria iniciado com construção jurisprudencial e aplicação em juízo ocorrendo antes de positivação legislativa. Ora, a doutrina afirma que o mau uso da personificação para fins contrários ao direito não poderia ser admitido, sendo lógica a necessidade de tornar ineficazes de forma temporária e excepcional atos que envolvam abuso de personalidade jurídica, não se estendendo a todos os atos, nem anulando a pessoa jurídica. Dessa forma, focando no ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se uma positivação posterior deste instituto com o advento do Código de Defesa do Consumidor (art. 28), antiga Lei Antitruste (art. 18) e Código Civil (art. 50), com delineamentos e densificação de conceitos para permissão da aplicação da desconsideração.

2.4 Da Teoria Maior e da Teoria Menor

A regra da desconsideração da personalidade jurídica inserida no Código Civil de 2002, no art. 50, é a da teoria maior, que considera a possibilidade da aplicação no caso de abuso de personalidade jurídica, devido ao desvio de finalidade ou à confusão

patrimonial, podendo o juízo decidir, havendo requerimento da parte, ou do Ministério Público, quando lhe caiba intervir no processo, que os efeitos de relações obrigacionais específicas sejam estendidos aos patrimônios particulares de administradores ou sócios da sociedade que tenham se beneficiado pelo abuso, direta ou indiretamente (SACRAMONE, 2022).

A teoria menor, por sua vez, diz que a mera falta de pagamento de uma obrigação legitimamente acordada já permite a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Dessa maneira, a situação de solvência dos sócios somada a insolvência da sociedade em relações jurídicas que envolvam desigualdade, como as relações de consumo e trabalho, é vista como circunstância excepcional permissiva de aplicação da desconsideração. Cabendo ainda ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ já entendeu que, provada a insolvência da sociedade, referente ao pagamento de suas obrigações, a teoria menor é aceita no ordenamento jurídico brasileiro com excepcionalidade no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, mesmo na falta dos requisitos de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. (TOMAZETTE, 2017).

Nesse sentido, a inclusão da teoria menor no ordenamento jurídico brasileiro ocorreu com a adoção desta, no caso de danos ambientais, pela Lei 9.605/1998 e, supostamente, considerando que, diferente da doutrina que embasa a regra para relações jurídicas civis e empresariais, basta o prejuízo ao consumidor para deferimento da desconsideração, pelo Código de Defesa do consumidor, no art. 28. Sendo o entendimento desta teoria também adotado pela jurisprudência do STJ (TARTUCE, 2021).

Porém, considerando o tema de pesquisa proposto, o objeto, foco de exame deste trabalho, será referente a casos de incidência da teoria maior, que é, conforme doutrina, a regra do ordenamento jurídico brasileiro, para relações civis e empresariais, com a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica envolvendo os requisitos da aplicação do instituto já citados no art. 50 do Código Civil, relativos ao abuso de personalidade, seja por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial.

2.5 Da Teoria Maior: Desvio de Finalidade e Confusão Patrimonial

A teoria maior é dividida em subjetiva e objetiva. A teoria maior subjetiva, considerada primeira vertente, tem como foco de pressuposto principal da desconsideração o desvio de finalidade ou de função da pessoa jurídica, constatado em fraude e em abuso de direito, referentes à autonomia patrimonial, uma vez que a aplicação deste instituto seria a limitação do uso da personalidade jurídica a fins para os quais ela

se destina. Dessa maneira, o efeito da autonomia patrimonial, relativo à personificação, só permanece com a condição de utilização da pessoa jurídica para seus fins devidos, ou seja, quando: não há confusão entre a autonomia patrimonial da sociedade e a dos sócios; e quando não há o uso desta para fins que não merecem tutela, em conformidade com o ordenamento jurídico (TOMAZETTE, 2017).

Na teoria maior objetiva, não é pacífica a adoção dos pressupostos. Conforme Fábio Konder Comparato, o requisito primordial da desconsideração é a confusão patrimonial, que é a ausência de separação expressa entre o patrimônio societário e aquele dos sócios ou dos administradores. Porém, por mais que a confusão patrimonial seja meio de prova que dê suporte à aplicação da desconsideração, não é fundamento primordial, uma vez que: é insuficiente para reprimir todos os casos de desvio de finalidade da personificação jurídica, tendo em vista que há casos com este desvio que não possuem confusão patrimonial; e que há situações em que a confusão patrimonial ocorre por necessidade inerente à atividade, de forma que não há desvio de função da pessoa jurídica (TOMAZETTE, 2017).

Nesse sentido, analisando os requisitos da desconsideração de personalidade jurídica inicialmente previstos no Código Civil de 2002, art. 50, é possível inferir que estes são cláusulas gerais, considerando a necessidade de densificação dos conceitos jurídicos "desvio de finalidade" e "confusão patrimonial" para que sejam determinados de forma objetiva, servindo de paradigma interpretativo e dando suporte ao juízo para avaliação de potencial existência de situação passível de desconsideração no caso concreto.

A regra da desconsideração adotada pelo Código Civil, teve recentes mudanças com o advento da Lei 13.874/2019, como o aumento de responsabilidades relativas ao sócio ou administrador que for beneficiado pelo abuso, seja direta ou indiretamente. Esta interpretação já era defendida por juristas como Mário Luiz Delgado e, em conformidade com o Enunciado n. 7 da I Jornada de Direito Civil, para evitar que a utilização da desconsideração atinja pessoa natural que não praticou ato abusivo ou ilícito, impedindo o uso abusivo ou desproporcional, e, dessa forma, o sócio que não teve benefício com fraude praticada por outros membros da sociedade, seja de maneira imediata ou mediata, não poderá sofrer responsabilização pelas obrigações societárias (TARTUCE, 2021).

A noção de causalidade, relativa à situação de abuso da personalidade jurídica, obteve incremento no final do caput do art. 50 (Código Civil), uma vez que o legislador, ao evidenciar que a personificação jurídica só será considerada contra sócio ou administrador que age com abuso de direito e que seja beneficiado, mesmo que

indiretamente, finaliza debates acerca de quem deve ser atingido pela aplicação do instituto, coibindo a responsabilização de sócios estranhos a atos abusivos (AMARI, 2025).

Esta proteção do sócio ou administrador, que não teve nenhum tipo de ingerência no ato abusivo e nem benefícios auferidos, proveniente da alteração legislativa, revelou-se de grande importância, uma vez que impede a injusta responsabilização, por atos de terceiros, de detentores de participações minoritárias na pessoa jurídica, que não controlam e nem administram a sociedade, havendo, dessa forma, maior incentivo à participação em sociedades empresárias de investidores (GOMES; ALBERGARIA NETO, 2022).

A Lei de Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019), ao alterar a legislação, trouxe ainda importantes delineamentos aos requisitos da desconsideração de personalidade jurídica, desvio de finalidade e confusão patrimonial. Sendo que, conforme Gomes e Albergaria Neto (2022), os parágrafos 1º e 2º trouxeram hipóteses que representam estes requisitos. *In verbis*:

> Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)
>
> § 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
>
> § 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
>
> I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
>
> II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
>
> III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019).(Código Civil - LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002).

> § 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
>
> § 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
>
> § 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Dessa forma, conforme análise do texto de lei, infere-se que ao conceituar o desvio de finalidade, o dispositivo legal condicionou a caracterização deste requisito à finalidade de lesar credores e de prática de atos ilícitos de qualquer natureza. Já com relação à confusão patrimonial são elencadas potenciais situações abstratas que configuram a ausência de separação de fato do patrimônio societário do patrimônio dos sócios, como: quando a sociedade cumpre obrigações de sócios ou do administrador, ou no sentido inverso, potencialmente demonstrando possibilidade de desconsideração inversa, considerando ainda o § 3º; quando há transferência de ativos ou passivos sem contraprestação, salvo se o valor for insignificante, demonstrando a excepcionalidade do instituto da desconsideração; e demais atos que gerem descumprimento de autonomia patrimonial.

Porém, verifica-se que permanece a noção de conceitos jurídicos indeterminados e cláusulas gerais, quando não há a determinação pela legislação do que caracteriza, por exemplo: “atos ilícitos de qualquer natureza”; “valor proporcionalmente insignificante”; e “outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial”.

Nesse sentido, com as alterações legislativas expostas, pode-se dizer que o legislador não alcançou conceituação segura dos requisitos de desconsideração da personalidade jurídica, pois os parágrafos 1º e 2º apresentam listagens exemplificativas que não conseguem delimitar de forma mais objetiva a aplicação da doutrina da desconsideração. Dessa forma, apesar da Lei de Liberdade Econômica ter deixado de trazer solução mais adequada que proteja a autonomia patrimonial societária, ela definiu parâmetros e conceitos, visando a aplicação da teoria da desconsideração e possibilitando o seu uso de forma mais técnica com delimitação com maior rigidez da atuação de juízes, dificultando interpretações que se afastem do sentido da lei (GOMES; ALBERGARIA NETO, 2022).

No entanto, aplicada a desconsideração, analisar a obtenção de benefício ocorrida de forma indireta amplia o número de possibilidades de interpretação, de forma, que o

legislador não caracterizou devidamente como a apuração de proveitos de atos abusivos precisa ocorrer. Ademais, o legislador ainda possibilitou responsabilização do sócio que não tem nenhuma relação causal com os atos abusivos e auferiu indiretamente algum benefício, deixando de responsabilizar aqueles que mesmo não se beneficiando, tenham participado dos atos de abuso de personalidade (GOMES; ALBERGARIA NETO, 2022).

2.6 Das alterações da Lei de Liberdade Econômica: Vedações de alcance

É interessante destacar que as alterações legislativas ainda inseriram situações em que a desconsideração de personalidade jurídica não é autorizada e que o desvio de finalidade não resta configurado. No § 4º (art. 50, Código Civil), identifica-se a hipótese de existência de grupo econômico que, por si só, não autoriza a desconsideração. Já no § 5º, é identificada situação de expansão da finalidade inicial da atividade econômica ou alteração desta, indicando que esta hipótese não configura desvio, potencialmente protegendo o valor constitucional da livre iniciativa (CF/88, art. 1º, IV) e evitando uma interpretação que se distancie da finalidade preconizada pela doutrina do uso do instituto em situação de fraude contra credores. Dessa forma, tais hipóteses implicam em verdadeiras vedações de alcance da desconsideração e potencialmente reforçam a ideia de excepcionalidade da medida de aplicação da *disregard doctrine*.

O § 4° demonstra que o legislador se preocupou em reafirmar a condição necessária de existência de requisitos da desconsideração (desvio de finalidade e confusão patrimonial) para aplicação deste instituto, com a finalidade de reprimir o uso da desconsideração pelo fato de haver por si só a existência de grupo econômico, como ocorre em relações de consumo. Ou seja, este parágrafo explicita que a regra de desconsideração também é aplicável a grupo econômico da mesma forma que ocorre nas empresas, se existirem os requisitos que autorizam a aplicação da doutrina de desconsideração. (GOMES; ALBERGARIA NETO, 2022).

Nesse mesmo sentido, segundo Amari (2025), a aplicação por tribunais da regra já citada é notória, ou seja, o enunciado de que a simples existência de grupo econômico não enseja a desconsideração da personalidade jurídica tem contribuído para afastar, na esfera do Direito privado, repostas da Justiça do Trabalho para relações jurídicas de trabalho embasadas por regras da CLT.

Dessa maneira, foram identificadas alterações em julgados de tribunais estaduais, conforme destaques de comentaristas das alterações do art. 50, Rodrigo Xavier Leonardo

e Otavio Luiz Rodrigues Jr, após passados 4 anos de vigência da Lei de Liberdade Econômica (AMARI, 2025).

2.7 Da Segurança Jurídica e da crítica doutrinária

Conforme já demonstrado, a posição doutrinária da desconsideração da personalidade jurídica aparentemente vem construindo uma ideia que reforça a excepcionalidade da aplicação deste instituto, sendo que, com o advento da Lei de Liberdade Econômica, verificam-se manifestações críticas de juristas no sentido de que, mesmo com uma definição mais específica de parâmetros que balizam o uso da doutrina, ainda carecem delimitações e, por vezes, ainda determinam algo de concreto que acaba não penalizando pessoas que tenham envolvimento com atos abusivos (pessoas que dão causa direta ou indiretamente, mas ao não se beneficiarem do proveito ilícito, não são responsabilizadas) e responsabilizando pessoas que não tenham envolvimento, mas acabam tendo proveito econômico, sem ter qualquer relação com os abusos cometidos.

3 DA METODOLOGIA

Inicialmente, a pesquisa será focada na investigação, na busca e na captação de decisões judiciais consubstanciadas em acórdãos do site do Superior Tribunal de Justiça-STJ (https://processo.stj.jus.br/SCON/) publicados de casos que possuem, como questão de mérito relevante, a desconsideração de personalidade jurídica em relações jurídicas civis e empresariais, ligadas ao abuso de personalidade jurídica do artigo 50 do Código Civil. Ou seja, decisões que envolvam o questionamento quanto à possibilidade da desconsideração em determinados casos concretos.

Nesse diapasão, uma das metas é verificar hipóteses como: se há jurisprudência acerca deste tema; se a jurisprudência, caso existente, possui divergência; se há precedentes acerca deste tema; se está em formulação algum precedente ou tese a ser fixada em rito de Recursos Repetitivos- RR acerca deste tema, com afetação de recursos; ou se este tema, na percepção do tribunal superior, envolve elementos fáticos que preponderam nos casos e consequentemente remetem a um não conhecimento ou inadmissão em face da súmula 7 do STJ.

O critério quantitativo tem relevância no sentido de encontrar representatividade razoável com um número de decisões que seja suficiente para validar tendência ou tendências jurisprudenciais, mesmo que potencialmente haja divergência em entendimentos. Dessa forma entende-se que seria importante para a pesquisa, além de um número de julgados razoável, que houvesse contemporaneidade das decisões, evitando que a amostra do estudo foque em entendimento potencialmente superado, tendo em vista ser pacífico que o direito é construído e reconstruído ao longo do tempo, de forma a se adaptar a mudanças que surgem com a modernização da sociedade e transformações culturais que ocorrem com o avanço da tecnologia.

Vale ressaltar que, nesta pesquisa, o critério quantitativo pode também ser ponderado, com mitigação, considerando potencial identificação de precedentes acerca do tema, como IRDR (Incidente de resolução de demandas repetitivas) e IAC (Incidente de assunção de competência), ou de REsp em dinâmica de recursos repetitivos. Ora, os precedentes de tribunais superiores são de observância obrigatória pelos órgãos julgadores, possuindo força vinculante, conforme CPC/2015 (Art. 332, incisos II e III; Art. 985, incisos I e II; e Art. 988, inciso IV; Art. 947, § 3º), e as razões de decidir orientam julgamentos posteriores com fundamentos jurídicos análogos sobre questões de direito equivalentes. Ademais, tendo em vista que o REsp julgado em dinâmica de recursos repetitivos, por mais que fixe tese acerca de questão de direito, diferentemente

dos precedentes, apenas para casos idênticos, também são de observância obrigatória, com exceção daqueles casos que possuam distinção (*distinguish*) que afaste a aplicação da tese fixada.

O critério qualitativo, por sua vez, possui foco na análise quanto ao conteúdo das decisões. O objetivo da pesquisa vem com a tentativa de identificar, de forma primária, se há desenvolvimento jurisprudencial de parâmetros objetivos que determinam ou orientam a aplicação da instituto da desconsideração da personalidade jurídica; e, de forma secundária, delineamentos e densificação dos conceitos jurídicos indeterminados, que possuem abertura cognitiva, referentes ao objeto do estudo, tais como: abuso de personalidade, desvio de finalidade, confusão patrimonial, etc. Em outras palavras, o que é percebido pelo tribunal como circunstâncias em abstrato, que permitem a desconsideração da personalidade jurídica de forma adequada e proporcional.

Então, há expectativa inicial de que a execução da pesquisa possa resultar em, além das hipóteses já citadas, as seguintes: a) identificação de julgados que possuem razões de decidir que estruturam parâmetros objetivos que ensejam a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, demonstrando em quais situações em abstrato ou quais seriam os requisitos fáticos que permitem de forma razoável a aplicação do instituto (exemplo: a inadimplência de obrigações, juntamente com dissolução irregular da empresa; identificação de demonstrações contábeis incompatíveis com a realidade, etc); b) identificação de julgados que não conhecem ou inadmitem recursos especiais embasados na súmula 7, que diz que a pretensão fundamentada em mera reapreciação de prova não possibilita o recurso especial, de maneira que a discussão tem que ser focada em questão de direito relativo a interpretação de lei federal, sendo no caso, em regra, o Código Civil; c) identificação de julgados que possuem razões de decidir que estruturam parâmetros objetivos que não ensejam a aplicação do instituto de desconsideração, ou seja, demonstração de situações ou de elementos fáticos que se mostram insuficientes para permitir a aplicação do instituto da desconsideração de forma proporcional e razoável; d) identificação de precedente ou precedentes (IRDR ou IAC) que possuam razões de decidir com força obrigatória que estabeleçam critérios objetivos que ensejam a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica ou que não ensejam a aplicação deste instituto; e) identificação de recurso representativo de controvérsia - RRC definitivamente julgado que possua tese fixada com força obrigatória que estabeleça critérios objetivos que ensejam ou não a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica; e f) identificação de recurso representativo de controvérsia - RRC não definitivamente julgado que esteja formulando tese a ser fixada com força obrigatória que

estabeleça critérios objetivos que ensejam ou não a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

3.1 Da Estratégia de busca e coleta de informações de julgados

Inicialmente a pesquisa será realizada pelo site do Superior Tribunal de Justiça – STJ (https://processo.stj.jus.br/SCON/).

Cabe observar que foi mantida a seleção prévia do filtro "por termo" devido à busca possuir como finalidade encontrar julgados com termos chave a serem inseridos e não a busca de processos específicos.

Considerando que a busca envolve julgados que tenham relação com a aplicação do instituto de desconsideração da personalidade jurídica em relações civis e empresariais, em conformidade com a regra prevista no Código Civil (art. 50), foram selecionados, termos, para utilização em busca, que relacionam-se diretamente com o tema de maneira que não surjam resultados envolvendo assuntos não abordados nesta pesquisa, referentes, por exemplo, ao Código de Defesa do Consumidor e ao direito ambiental.

Nesse sentido, os termos chave inicialmente pensados a serem inseridos na busca pelo site em questão, foram: "desconsideração de personalidade jurídica"; "desconsideração da personalidade jurídica"; "art. 50"; "Código Civil"; "desvio de finalidade"; e "confusão patrimonial".

A utilização de termos entre aspas em motores de busca de jurisprudência do site do STJ, para acesso a banco de dados, conforme manual de ajuda do STJ ("Dicas de jurisprudência como utilizar conectivos e operadores), é realizada para que o conteúdo entre aspas seja buscado, de forma correspondente, necessariamente na ordem exata de disposição de palavras, havendo mitigação de ruído, elevando precisão de coleta de dados, para que haja delimitação dos termos compostos.

Outros recursos de busca, utilizados na pesquisa, conforme manual do STJ, seriam as utilizações dos operadores lógicos "E", "OU" e "$". O recurso lógico "E" é utilizado como forma de unir termos a serem buscados em que a busca condiciona necessariamente os resultados à localização de ambos os termos, independentemente da ordem em que aparecem no texto (exemplo: na busca pelos termos: "desconsideração" e "art. 50", infere-se que o resultado traria o texto que contenha necessariamente os dois termos, independente da ordem).

O recurso lógico “OU” é utilizado também, uma vez que, traz resultados em que são identificados um termo ou outro, trazendo a soma dos resultados (exemplo: exemplo: na busca pelos termos: (“desconsideração” OU “art. 50”), infere-se que no resultado vão surgir os julgados possuam o termo “desconsideração”, somado aos julgados que possuam o termo “art. 50”, somado ainda aos julgados que possuam os termos “desconsideração” e “art. 50”), revelando ser um recurso mais amplo do que aquele de utilização do operador lógico “E”, sendo utilizado com o uso de parêntesis.

O recurso lógico “$” é utilizado como forma de trazer resultados derivados de um termo que é colocado com função análoga a um radical, de forma que ele expande resultados de palavras que “derivam” daquele radical (exemplo: uso do termo “desconsid$” traria resultados como: desconsideração, desconsiderar, desconsiderada).

Com relação aos filtros, ao selecionar o recurso “pesquisa avançada”, verifica-se a possibilidade de uso de diversos tipos de filtragem, sendo selecionados para utilização por esta pesquisa o filtro de “Data de julgamento” e o filtro de “Órgão julgador”.

Dessa forma, o filtro da “Data de julgamento” possui um intervalo de datas, tendo sido utilizado os intervalos entre 01/01/2026 a 01/08/2026, para assegurar: contemporaneidade das decisões, com julgamentos que não tenham sido superados e sejam aplicados na atualidade, com um período recente envolvendo o ano de 2026; e um período de 15 meses, garantindo um número razoável de decisões, que seja representativo de tendências interpretativas do tribunal.

O filtro de “Órgão julgador”, por sua vez, foi utilizado para redução de ruídos, com a restrição de decisões judiciais assegurando que o julgamento seja referente a casos relativos ao direito privado, sendo selecionadas a 3ª e 4ª Turmas e a Segunda Seção, limitando as decisões a casos envolvendo relações jurídicas comerciais.

Então, a sentença a ser buscada no motor de busca foi definida como: ("DESCONSIDERAÇÃO D$ PERSONALIDADE JURÍDICA" OU "ART$ 50") E ("ABUSO" OU "DESVIO DE FINALIDADE" OU “TEORIA MAIOR” OU “CONFUSÃO PATRIMONIAL”). O termo “DESCONSIDERAÇÃO D$ PERSONALIDADE JURÍDICA” possui o operador “$” pois a desconsideração pode vir como “de” ou “da” personalidade jurídica. O termo “ART$ 50” possui o operador “$” pois o dispositivo do Código Civil pode vir na decisão com abreviação ou não, ou seja como “art.” ou “artigo”.

O termo “("DESCONSIDERAÇÃO D$ PERSONALIDADE JURÍDICA" OU "ART$ 50")” possui parêntesis devido ao uso do operador “OU”, determinado que tanto a “desconsideração” quanto o “art. 50” podem ser termos definidores que individualizam

decisão que envolva o instituto do *disregard doctrine*. Posteriormente o uso do operador "E" vem como forma de vincular necessariamente os dois conjuntos maiores de termos entre parêntesis a um aparecimento simultâneo de termos dos dois conjuntos.

Por fim, o último conjunto de termos (("ABUSO" OU "DESVIO DE FINALIDADE" OU "TEORIA MAIOR" OU "CONFUSÃO PATRIMONIAL")) traz termos intercalados por operadores "OU" que indicam possibilidade de identificação de decisões que possuam qualquer destes termos que ligam-se à teoria maior do instituto de desconsideração, de forma a não excluir resultados que poderiam surgir com, por exemplo, a identificação de apenas um dos termos do conjunto.

4 ANÁLISE DAS DECISÕES DO STJ E DA POTENCIAL DENSIFICAÇÃO DOS CONCEITOS INDETERMINADOS DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL

Inicialmente cabe dizer que, com a utilização da metodologia proposta, foram encontrados 210 a 229 acórdãos (decisões colegiadas) com os termos indicados na sentença já citada utilizada no motor de busca. O número de acórdãos variou entre 210 e 229 acórdãos, conforme o dia em que a busca era efetuada, então foi utilizado o universo de 229 acórdãos, que é o mais amplo para a pesquisa.

É importante notar que nas duas primeiras decisões encontradas ("REsp 1873187 / SP RECURSO ESPECIAL 2020/0106848-0"; e "REsp 1873811 / SP RECURSO ESPECIAL 2020/0109040-2") foi identificada afetação com Recurso Repetitivo referente ao Tema 1210, acerca de posicionamento do tribunal quanto à aplicação do instituto de Desconsideração da Personalidade Jurídica, que é relevante para a presente pesquisa e que será analisado em tópico próprio.

Nesse diapasão, optou-se por realizar categorização qualitativa das decisões em uma planilha com duas proposições com respostas de "sim" ou "não" e o resultado do enquadramento em um tipo de decisão: "Decisão 1"; "Decisão 2"; ou "Descartada".

A primeira proposição refere-se a uma análise inicial da ementa acerca do cerne da questão em debate, se refere-se a potencial aplicação da desconsideração pela Teoria Maior, considerando os requisitos que determinam ou não o abuso de personalidade jurídica, como confusão patrimonial ou desvio de finalidade e se há enfrentamento direto do tema. Sendo que a proposição seria: "Controvérsia versa sobre possibilidade de desconsideração (em atividade empresarial) pela Teoria Maior, considerando potencial abuso de personalidade jurídica com enfrentamento direto do tema?"

A segunda proposição refere-se a uma análise inicial da ementa acerca da inadmissibilidade do recurso com a aplicação da Súmula 7. Sendo que a proposição seria: "Recurso foi inadmitido por Súmula 7?"

Caso: 1) a resposta da proposição 1 seja "não", ou seja, não haja controvérsia acerca da aplicação da desconsideração ou não haja enfrentamento direto do tema, a decisão é descartada, independente da resposta da proposição 2; 2) a resposta da proposição 1 seja "sim" e a resposta da proposição 2 seja "sim", o resultado é a "Decisão 1" referente a uma resposta do STJ de não conhecimento do recurso pela necessidade de adentramento em questões de fatos e de provas para resolução da controvérsia acerca da aplicação ou não da desconsideração; e 3) caso a resposta da proposição 1 seja "sim" e a resposta da proposição 2 seja "não", o resultado é a "Decisão 2" referente a uma decisão

com análise detalhada quanto à potencial densificação dos conceitos relativos aos requisitos necessários para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

Vale ressaltar que a ementa contida no site do STJ revelou-se suficiente na quantidade de informações fornecidas para análise e tomada de conclusões iniciais desta pesquisa uma vez que possui, em regra, de forma sintética: o caso em discussão; a controvérsia central; a fundamentação acerca da decisão; o dispositivo; a posição do relator quanto ao conhecimento ou não do recurso e ao provimento ou não deste recurso; e o resultado dos votos.

Então, cabe dizer que das 229 decisões encontradas, há decisões repetidas que apareceram duas vezes no site, referentes a 3 acórdãos (AgInt no AREsp 3070244; AgInt no AREsp 2645387 / SP; e AgInt no REsp 2183821 / SP). Logo, serão consideradas 226 decisões no total.

Por fim segue o quadro 1 com: o processo e a decisão; as proposições 1 e 2; e o resultado da análise inicial quanto categorização da decisão em ser: “Decisão 1”; “Decisão 2”; ou “Descartada”:

4.1 Das decisões descartadas

As decisões descartadas, ou seja, aquelas cuja resposta da proposição 1 seja “não”, não tendo havido controvérsia acerca da aplicação da desconsideração, considerando os requisitos da aplicação confusão patrimonial ou desvio de finalidade, referentes ao abuso de personalidade jurídica ou que não haja enfrentamento direto do tema, somam um total de 63 acórdãos, que representam aproximadamente 27.88% das decisões.

Ademais, apesar de as decisões descartadas em regra não serem relevantes para o tema de pesquisa, o acórdão AREsp 3073906 / SP conceitua na fundamentação alguns dos termos da instituto da desconsideração da personalidade jurídica:

> 1. O legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas). (AREsp 3073906 / SP AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0396354-0).

É importante destacar que, ao dizer que a demonstração de desvio de finalidade necessita de ato intencional dos sócios com o objetivo de fraude de terceiros, utilizando de forma abusiva a personalidade jurídica, a decisão além de reafirmar o requisito previsto no art. 50, § 1º (CC) do propósito de lesar credores, confirma ainda o requisito implícito da necessidade do dolo na conduta dos agentes, ou seja, do ato volitivo somado ao elemento cognitivo, ou de vontade livre e consciente.

Por fim, a decisão ainda menciona o excesso do mandato como possibilidade de abuso de personalidade, que infere-se ser uma densificação do requisito desvio de finalidade, uma vez que o termo não corresponde, em análise *prima facie*, a confusão patrimonial.

4.2 Das decisões que envolvem a aplicação da Súmula 7

As decisões referentes à categorização da "Decisão 1", em que as respostas das proposições 1 e 2 sejam "sim", relativa a uma resposta do STJ de inadmissibilidade do recurso, devido à necessidade de revisitar fatos e provas para solução de controvérsia que verse sobre a existência ou não de confusão patrimonial ou de desvio de finalidade, para avaliação da possibilidade de aplicação da desconsideração, somam um total de 146 acórdãos, que representam aproximadamente 64.6% das decisões.

Estas decisões preponderantemente dizem que a revisão da conclusão do tribunal de origem quanto a presença ou ausência dos requisitos legais que permitem a aplicação da desconsideração de personalidade jurídica exige novo exame de fatos e provas o que é vedado, de acordo com a Súmula 7, que diz que não enseja recurso especial o mero reexame de prova. Dessa forma, seguem exemplos de fundamentações de algumas das decisões:

> 5. A revisão das conclusões dos juízos ordinários quanto à presença de confusão patrimonial e desvio de finalidade demanda reexame fático-probatório. Súmula 7/STJ. Precedentes. (AgInt no REsp 2205436 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2025/0105089-1).
>
> 6. Rever a conclusão sobre confusão patrimonial e abuso da personalidade jurídica, firmada a partir de elementos probatórios específicos, demanda revolvimento de provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ. (EDcl no AgInt no AREsp 3056503 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0354096-2).
>
> 6. A desconsideração inversa da personalidade jurídica exige demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, segundo a Teoria Maior do art.

> 50 do CC, sendo inviável sua revisão em recurso especial por demandar reexame de provas (Súmula 7/STJ). (REsp 2263170 / CE RECURSO ESPECIAL 2025/0466873-7)
>
> 2. A revisão, pelo recurso especial, das conclusões sobre a presença da probabilidade do direito, do perigo de dano e do risco ao resultado útil do processo, calcadas em indícios de fraude, confusão patrimonial e desvio de finalidade, demandaria revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. (AgInt no AREsp 2645387 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2024/0165199-5)
>
> 2. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a ausência dos requisitos legais ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica, como pleiteia a parte ora agravante, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em recurso especial, por vedação da Súmula 7 do STJ. (AREsp 2695024 / RS AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2024/0259249-7)

Vale ressaltar que, apesar de as decisões referentes à categorização da "Decisão 1" terem determinado, em regra, a inadmissibilidade do recurso, o acórdão AgInt no AREsp 2651456 / SP trouxe importante conceituação na fundamentação de alguns dos termos do instituto da desconsideração em:

> 2. O reconhecimento da presença dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica (artigo 50 do Código Civil), quando amparado em elementos concretos do processo - como a constituição de sociedade após o início da execução e a transferência de quotas ao cônjuge após tentativas frustradas de penhora -, configura conclusão alicerçada no acervo fático-probatório. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem, por demandar reexame de fatos e provas dos autos. Precedentes. (AgInt no AREsp 2651456 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2024/0179867-1).

A decisão, ao reconhecer que as conclusões do Tribunal *ad quo* de que a constituição de sociedade em momento posterior ao início da execução e a transferência de quotas ao cônjuge em momento posterior a tentativas frustradas de penhora representam desvio de finalidade com conduta intencional do agente com a finalidade de fraude de credores, densifica o termo jurídico indeterminado, mesmo que para este reconhecimento seja necessária a valoração de fatos e provas. Ou seja, entende-se que houve densificação do termo desvio de finalidade, demonstrando fatos que, constatados, ensejam a aplicação da desconsideração.

Por fim, entende-se que a aplicação da Súmula 7 pelo STJ nestes casos é acertada, ao inadmitir estes recursos, uma vez que estes envolvem controvérsia quanto a haver ou

não os requisitos de confusão patrimonial ou de desvio de finalidade, de acordo com o conteúdo probatório, e não se determinados fatos incontroversos constatados ligados a conceitos como os mencionados (constituição de sociedade em momento posterior ao início da execução e a transferência de quotas ao cônjuge em momento posterior a tentativas frustradas de penhora) representam os requisitos. A Constituição determina desenho institucional em que o Superior Tribunal de Justiça age com papel de uniformizar entendimento de lei federal (CF/88, art. 105, III) em casos que possuam relevância de questões de direito infraconstitucional (CF/88, art. 105, § 2º) em que, conforme lição de Marinoni et al. (2020), depreende-se que são casos, para o julgamento deste Recurso Especial, aqueles em que o interesse de ordem pública de dar unidade ao Direito transcende os interesses particulares das partes e não tendo, como objetivo principal, o de exercer o papel de uma 3.ª instância ordinária que reexamina fatos e provas.

4.3 Das decisões categorizadas em "Decisão 2" e do Tema 1210

As decisões referentes à categorização da "Decisão 2", em que a resposta da proposição 1 seja sim, e a da 2 seja "não", somam um total de 17 acórdãos, que representam aproximadamente 7.52% das decisões. Estas decisões são as que envolvem uma maior expectativa da pesquisa de análise relativa à potencial densificação dos conceitos ligados aos requisitos de aplicação do instituto da desconsideração uma vez que a controvérsia discutida versa sobre a existência ou não de requisitos de aplicação da desconsideração de personalidade jurídica, confusão patrimonial ou desvio de finalidade, em conformidade com com a Teoria Maior, referente ao art. 50 do Código Civil.

As decisões dizem de forma majoritária que, como a desconsideração de personalidade jurídica, disposta no Código Civil, art. 50, é medida excepcional que necessita de demonstração de abuso de personalidade jurídica, qualificado por confusão patrimonial ou desvio de finalidade, por si sós, a ausência de bens penhoráveis e o encerramento irregular de atividades da empresa não representam este abuso e consequentemente não permitem a aplicação da desconsideração. Depreende-se, então, que houve resposta do que não é considerado desvio de finalidade, não podendo, por conseguinte, ensejar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

Este entendimento refere-se ao Tema Repetitivo 1210, em situação de trânsito em julgado, em que a controvérsia gira em torno da possibilidade de aplicação do *disregard* em casos de identificação exclusiva de inexistência de bens penhoráveis e de encerramento irregular da atividade empresária, ou seja, de uma questão de direito

envolvendo densificação do que é considerado desvio de finalidade. Dessa maneira, é possível notar a explícita diferença dos casos já citados em que houve a aplicação da Súmula 7, uma vez que, conforme já mencionado anteriormente, nestes casos, a controvérsia versa sobre se houve determinados fatos e provas que demonstrem desvio de finalidade ou confusão patrimonial ou se o conjunto probatório no decorrer dos fatos como um todo tem condão de demonstrar o abuso da personalidade jurídica e não se determinados fatos ligados a conceitos incontroversos (exemplo: constatação de inexistência de bens penhoráveis e de encerramento irregular da empresa) se enquadram nos requisitos de aplicação da desconsideração. Nesse sentido, segue a Tese Firmada:

> Nas relações jurídicas de direito civil e empresarial, a desconsideração da personalidade jurídica requer a efetiva comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial, nos termos exigidos pelo art. 50 do Código Civil (Teoria Maior), sendo insuficiente a mera inexistência de bens penhoráveis e/ou de encerramento irregular das atividades da sociedade empresária. (Tema Repetitivo 1210) (https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1873187).

Ademais, seguem exemplos de fundamentações de algumas das decisões analisadas que utilizaram como fundamentação a tese supracitada:

> 3. A desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do Código Civil, é medida excepcional que exige a comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial.
>
> 4. A mera inexistência de bens penhoráveis e o encerramento irregular das atividades da empresa, por si sós, não configuram abuso da personalidade jurídica e não autorizam a aplicação da disregard.
>
> 5. A jurisprudência consolidada do STJ adota a teoria maior da desconsideração, que exige prova robusta de abuso, afastando a presunção de abuso com base apenas na insolvência ou encerramento irregular. (REsp 1873811 / SP RECURSO ESPECIAL 2020/0109040-2).
>
> 1. O Código Civil de 2002 adotou, no art. 50, a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, exigindo a comprovação do abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. A mera frustração do crédito, a insolvência da sociedade devedora ou a dissolução irregular, isoladamente consideradas, não autorizam a superação episódica da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. (AgInt no REsp 2240834 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2025/0353475-4).
>
> 1. "A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil, pressupõe a ocorrência de abusos da

sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica" (AgInt no AREsp n. 924.641/SP, Quarta Turma). (AgInt no REsp 2242303 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2025/0422655-8).

1. Esta Corte Superior firmou seu posicionamento no sentido de que a irregularidade no encerramento das atividades ou dissolução da sociedade não é causa suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, devendo ser demonstrada a ocorrência de caso extremo, como a utilização da pessoa jurídica para fins fraudulentos (desvio de finalidade institucional ou confusão patrimonial). (AgInt nos EDcl no AREsp 2332922 / SP AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2023/0098221-4).

2. Segundo o entendimento do STJ, a mera dissolução irregular da sociedade e a ausência de pagamento de credores não autorizam, por si só, a desconsideração da personalidade jurídica, sendo necessária a prova da confusão patrimonial ou o desvio da finalidade societária. Precedentes. (REsp 2243347 / SP RECURSO ESPECIAL 2025/0437391-2).

4. Consoante a jurisprudência desta Corte, é necessária a demonstração dos elementos caracterizadores do abuso da personalidade jurídica para a decretação desconsideração da personalidade jurídica da empresa, os quais não se presumem a partir da mera inexistência de bens penhoráveis ou do encerramento irregular das atividades empresariais. (REsp 2240609 / SP RECURSO ESPECIAL 2025/0411826-0).

2. O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica e a ausência de bens penhoráveis são insuficientes para a desconsideração da personalidade jurídica sob a teoria maior, a qual exige a prova de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. (AREsp 2866709 / DF AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0066368-2).

1. A desconsideração da personalidade jurídica constitui medida excepcional, cabível apenas na hipótese de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. A mera inexistência de bens penhoráveis ou o encerramento irregular das atividades empresariais, por si sós, não autorizam o deferimento da medida. Precedentes. (AgInt no REsp 2142817 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2024/0165436-9).

1. A desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, exige a demonstração de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, sendo insuficiente a mera inexistência de bens penhoráveis ou o encerramento

> irregular da sociedade. (AREsp 2651451 / SC AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2024/0191724-9).
>
> 2. A desconsideração da personalidade jurídica constitui medida excepcional, cabível apenas quando caracterizado o abuso da personalidade jurídica, por desvio de finalidade ou confusão patrimonial. A mera inexistência de bens penhoráveis ou o encerramento irregular das atividades empresariais não autorizam, por si, o deferimento da medida. Precedentes. (REsp 2018613 / SP RECURSO ESPECIAL 2022/0246891-0).
>
> 4. A sucessão processual de pessoa jurídica pelos sócios exige extinção regular, com dissolução e liquidação, além da demonstração de patrimônio líquido positivo e sua distribuição entre os sócios. Encerramento irregular e ausência de bens não equivalem à perda da personalidade jurídica nem autorizam sucessão ou desconsideração pela teoria maior sem prova de abuso, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. (AREsp 2570673 / SP AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2024/0049880-6).

Impende destacar que foram identificadas duas outras decisões em que também houve manifestação do STJ no sentido de dizer o que não é considerado abuso de personalidade jurídica.

Na decisão AgInt no AgInt no AREsp 2231349, foi dito que não são suficientes para caracterizar confusão patrimonial, de forma isolada, a coincidência de endereço, a identidade de sócio e a semelhança de objeto social. Dessa forma, entende-se que estes elementos isolados não se enquadram na hipóteses do art. 50, § 2º, tendo em vista ainda que, no inteiro teor da decisão, nota-se que foi citada a necessidade de demonstração de repetido cumprimento de obrigações cruzadas, transferência sem contraprestação ou atos que violem a autonomia patrimonial, para aplicação da desconsideração, o que não ocorreu no caso. Segue parte da decisão:

> 3. A identidade de sócio, a coincidência de endereço e a semelhança de objeto social, isoladamente, não caracterizam confusão patrimonial nos termos do art. 50, § 2º, incisos I a III, do CC/2002, nem autorizam a desconsideração com fundamento em presunção vedada pelo § 4º do mesmo dispositivo. (AgInt no AgInt no AREsp 2231349 / DF AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2022/0328495-2).

Na decisão AgInt no AREsp 2605052, foi dito que a simples comprovação de operações societárias de sucessão empresarial não permitem a aplicação da desconsideração. Sendo que, no inteiro teor da decisão, é possível perceber que foi mencionado que a desconsideração não decorre de forma automática com a sucessão empresarial, necessitando ainda que seja haja comprovação de abuso, fraude ou confusão patrimonial. Segue a fundamentação da decisão:

> 7. A sucessão empresarial (fusão, incorporação, cisão ou simples transferência de estabelecimento) não é, por si só, hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, com tal instituto não se confundindo. (AgInt no AREsp 2605052 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2024/0098931-6).

Dessa forma, entende-se que foi acertada a decisão do STJ no Tema 1210 na Tese Firmada, uma vez que, do ponto de vista lógico, considerando que, para caracterização do desvio de finalidade, é necessária a comprovação do dolo específico na conduta do agente (ato intencional, livre e consciente) com a finalidade de fraudar credores, é coerente visualizar que: 1) a mera inexistência de bens penhoráveis, que pode ter ocorrido com o natural esgotamento patrimonial (possibilidade intrinsicamente ligada ao risco empresarial); e 2) o encerramento irregular de atividade empresária, que pode ter ocorrido por falta de recursos de forma abrupta, não havendo tempo hábil para que o administrador cumpra as burocracias normais de encerramento, são elementos insuficientes para a comprovação do *animus* do agente em burla no pagamento pagamento de dívidas da empresa. Sendo que nas demais decisões (AgInt no AgInt no AREsp 2231349/ AgInt no AREsp 2605052), o reconhecimento da insuficiência de demonstração de abuso de personalidade jurídica também pode ser claramente justificado pela falta de comprovação da ação intencional do agente em fraude de credores.

O acerto da construção interpretativa do STJ pode ser estudado sob os pontos de vista técnico jurídico doutrinário e jurídico pragmático consequencialista. Ao realizar a análise da decisão sob o prisma doutrinário, verifica-se que a dissolução irregular de sociedade empresária e a ausência de bens para penhora são circunstâncias valoradas com foco preponderante em potencial desvio de finalidade, tendo em vista que são compatíveis com o exame pela teoria maior subjetiva, porque não há neste debate, a priori, questão central de confusão patrimonial, referente à falta de separação de fato entre o patrimônio da sociedade e o patrimônio dos sócios.

Vale ressaltar que, ainda que possa haver, no caso concreto, potencial confusão patrimonial, como na hipótese do cumprimento pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador (Código Civil, art. 50, § 2º, I), que tenha como consequência reflexa a ausência de bens penhoráveis, fica evidente: a preponderância do reexame de fatos e provas para que se alcance uma conclusão pela aplicação ou não da desconsideração, com a identificação do dolo específico de conduta que tenha finalidade de lesar credores, sendo esta situação vedada pela Súmula 7. Ou seja, acerta a decisão ao dizer que, por si só, estas não são circunstâncias capazes de permitir a desconsideração por serem insuficientes para demonstrar desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Ademais, este entendimento é ainda compatível com a regra que inovou o art. 50 do Código Civil da Lei 13.874/2019 e com o Enunciado n. 7 da I Jornada de Direito Civil que determina que: haja dolo específico com a finalidade de lesar credores, na conduta referente ao desvio de finalidade; e que, para que que o instituto da desconsideração alcance o patrimônio particulares dos sócios e administradores, é necessário que eles tenham se beneficiado do ato ilícito abusivo praticado, direta ou indiretamente, destacando mais uma vez que o instituto de desconsideração é uma exceção para prevenir abusos e não uma forma de penalizar erros e condutas, desprovidas de intenção de causar dano e que sejam compatíveis com a boa fé objetiva.

Além do acerto na questão técnica jurídica da insuficiência das circunstâncias configuradas como incontroversas no caso concreto (dissolução irregular de sociedade empresária e ausência de bens para penhora), em questão jurídico pragmática consequencialista, verifica-se que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e extrema, em conformidade com doutrina e jurisprudência.

Nesse diapasão percebe-se que a dissolução irregular da sociedade empresária pode estar ligada a questões outras como a falta de recursos tanto financeiros, como falta de tempo hábil para realização de procedimentos formais e ocorrência de potenciais erros do administrador, ao realizar atos administrativos de encerramento da atividade empreendedora. Ademais, a ausência de bens para penhora pode também estar associada a questões normais do curso da atividade da empresa, como o esgotamento de recursos devido a uma crise empresarial em fase anterior a um possível procedimento de recuperação judicial ou de falência.

Então, de acordo com as considerações já realizadas nesta pesquisa, a permissão de aplicação da desconsideração para situações que não tem relação com a finalidade de fraude de credores ou de ato volitivo, consubstanciado em intenção deliberada de causar prejuízo econômico a terceiros, de forma direta ou indireta, não podem ensejar a aplicação deste instituto, pois, caso contrário, esvaziam: a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, no caso de ser sujeito jurídico de direito com capacidade e responsabilidade própria referente às relações jurídicas de que faça parte; e a função principal desta personalidade jurídica em proteger o empreendedor do risco, causando forte desestímulo à atividade empresarial e consequentemente prejuízo à economia.

A posição jurídica fundada no consequencialismo demonstra acerto, uma vez que não se limita a analisar a consequência imediata da decisão, como a satisfação do credor particular a qualquer custo, tendo em vista que, considerando a teoria do risco compartilhado, em que o credor o e empreendedor dividem o risco do empreendimento,

entende-se justo o exame dos resultados decisórios que vai além, analisando resultados mediatos, visando a proteção de uma coletividade de empreendedores e de credores, que também colhem frutos da produção de riqueza da atividade empresária.

Essa forma de argumentação coincide com a lição de Schuartz (2004) que menciona que: a consistência inclui orientação prospectiva ao juiz, no processo de decidir; o juiz precisa entender a própria decisão como precedente para decisões futuras; e que o juiz deve enfrentar o futuro em que exista cenário com a vigência de decisões unidas a consequências que não podem ser ignoradas.

Nesse diapasão, o art. 20 da LINDB vem como: forma de dar segurança jurídica pela qualificação de decisões baseadas em princípio normativo aberto, com menor densificação; e como regra de fundamentação da decisão, devendo haver demonstração pelo julgador de que as consequências práticas da decisão foram consideradas. Dessa forma, considerando o postulado do pragmatismo, o juiz, ao identificar os possíveis sentidos do texto, necessita realizar o sopesamento destes com a consideração das consequências práticas relacionadas e determinar o sentido do conceito jurídico indeterminado em face das consequências possíveis, conferindo à decisão um caráter preditivo (DIDIER; OLIVEIRA, 2019).

Por fim, entende-se que o STJ agiu de forma correta, ao determinar situações jurídicas que não são suficientes para demonstrar abuso de personalidade jurídica e desvio de finalidade, não autorizando a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que, considerando que podem haver inúmeras situações que podem preencher de forma adequada os requisitos deste instituto, infere-se que há inviabilidade em dizer de forma detalhada o que pode caracterizar o abuso de personalidade jurídica, sendo viável, eficiente e eficaz a decisão que determina o que, por si só, não caracteriza este abuso.

5 CONCLUSÃO

A desconsideração de personalidade jurídica tendo vindo historicamente como uma forma de limitar as consequências da função da personalidade jurídica na atividade empresarial de autonomia patrimonial, evitando abuso do uso da PJ, teria surgido com construções jurisprudenciais e doutrinárias, tendo posteriormente positivação em legislação.

No Brasil, pela Teoria Maior, a positivação principal veio com o Código Civil e posteriormente com a Lei de Liberdade Econômica trazendo importante densificação dos requisitos de abuso de personalidade jurídica que ensejam a aplicação do *disregard*, desvio de finalidade e confusão patrimonial no art. 50 (caput; e § 1º a § 5º). Sendo relevantes: para configuração do desvio de finalidade, a situação do uso de PJ com finalidade de infligir lesão a credores e da prática de atos ilícitos; e a previsão de situações que configuram confusão patrimonial contida no § 2º.

A presente pesquisa teve como objetivo a busca pela densificação, em decisões recentes ou precedentes do STJ, dos conceitos jurídicos indeterminados (desvio de finalidade ou confusão patrimonial) que são requisitos de configuração do abuso de personalidade jurídica aptos a permitir a aplicação do instituto de desconsideração.

Foi buscado no site do STJ decisões da 3.ª Turma, da 4.ª Turma e da 2.ª Seção, no período de 1/1/2026 a 1/8/2026, inserindo no motor de busca termos referentes à desconsideração, sendo encontradas 229 decisões, com 226 decisões não repetidas. As decisões foram categorizadas em: Decisão 1 (146 decisões); Decisão 2 (17 decisões); e Descartada (63 decisões).

Entre as decisões categorizadas em "Decisão 1", foi identificada fundamentação acertada das decisões com aplicação da Súmula 7 inadmitindo os recursos especiais, uma vez que a controvérsia gira preponderantemente em torno de questão de fato (se determinados fatos potencialmente controversos e provas, em uma complexa análise preponderantemente probatória, em conjunto são considerados para preenchimento de requisitos de aplicação da desconsideração) e não de questão de direito (se determinados fatos constatados incontroversos ligados a conceitos específicos são enquadrados nos requisitos de configuração de abuso de personalidade jurídica).

Entre as decisões categorizadas em "Decisão 2", novamente foi identificada fundamentação acertada das decisões com a aplicação da Tese Firmada do Tema 1210, uma vez que apenas a insolvência de bens penhoráveis e o encerramento irregular de atividade empresária revelam-se insuficientes para a constatação de dolo específico na

conduta do agente em buscar como fim a fraude de credores, tendo em vista que são casos que podem ter causalidade diversa não necessariamente relativa a um ato intencional que prejudique terceiros com o não pagamento de passivo da empresa por inadimplemento voluntário.

Então, entende-se que: a Tese Firmada no Tema 1210, mencionando que apenas a verificação de ausência de bens penhoráveis e de dissolução irregular da empresa não são considerados desvio de finalidade, diz o que em determinados casos não é desvio de finalidade; a decisão AgInt no AREsp 2605052 citando que a mera comprovação de operações de sucessão societária não configura confusão patrimonial, diz o que em determinados casos não é confusão patrimonial; e que a decisão AgInt no AgInt no AREsp 2231349, citando que a simples comprovação de coincidência de endereço, da identidade de sócio e da semelhança de objeto social também não configuram confusão patrimonial (sendo necessário, por exemplo, a demonstração de repetido cumprimento de obrigações cruzadas, transferência sem contraprestação ou atos que violem a autonomia patrimonial), diz o que em determinados casos não é confusão patrimonial. Logo, verifica-se que houve a densificação dos conceitos jurídicos indeterminados desvio de finalidade e de confusão patrimonial com as decisões do STJ.

6 REFERÊNCIAS

AMARI, Marina. Segunda Edição do livro "**Comentários à Lei da Liberdade Econômica – Lei 13.874/2019**", organizado por Floriano Peixoto Marques Neto, Otavio Luiz Rodrigues Jr. e Rodrigo Xavier Leonardo (Resenha). Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 42, p. 415-425, 2025.

BERCOVICI, Gilberto. **As inconstitucionalidades da "Lei da Liberdade Econômica" (Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019)**. In: SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (coord.). Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 123-152.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 ago. 2026. (Nota: o link informado no pedido foi corrigido para a página oficial da CF/88 no Planalto).

BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 16 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica;** estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), [...]; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13874.htm. Acesso em: 16 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência do STJ.** Brasília, DF: STJ, [2026]. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/. Acesso em: 16 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Súmula nº 7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.** Julgado em: 28 jun. 1990. Diário da Justiça: Brasília, DF, 3 jul. 1990. p. 6478. (Fontes adicionais: RSTJ, v. 16, p. 157; RT, v. 661, p. 172; Ref. Leg.: CF/88, art. 105, III; RISTJ, art. 257).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Agravo em Recurso Especial nº 2.651.451/SC (Registro 2024/0191724-9).** Relator: Ministro Raul Araújo. Julgado em: 02 de março de 2026. Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN): Brasília, DF, 11 de março de 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Agravo em Recurso Especial nº 2.695.024/RS (Registro 2024/0259249-7).** Relator: Ministro Raul Araújo. Julgado em: 04 de maio de 2026. Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN): Brasília, DF, 12 de maio de 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Agravo em Recurso Especial nº 2.866.709/DF (Registro 2025/0066368-2).** Relator: Ministro Raul Araújo. Julgado em: 16 de março de 2026. Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN): Brasília, DF, 23 de março de 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Agravo em Recurso Especial nº 3.073.906/SP (Registro 2025/0396354-0).** Relator: Ministro Raul Araújo. Julgado em: 16 de março de 2026. Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN): Brasília, DF, 23 de março de 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.605.052/SP (Registro 2024/0098931-6).** Ministro João Otávio de Noronha. Julgado em: 19 de maio de 2026. Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN): Brasília, DF, 22 de maio de 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial nº 2.142.817/SP (Registro 2024/0165436-9).** Relator: Ministro Raul Araújo. Julgado em: 02 de março de 2026. Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN): Brasília, DF, 11 março 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial nº 2.242.303/SP (Registro 2025/0422655-8).** Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Julgado em: 18 de maio de 2026. Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN): Brasília, DF, 21 de maio de 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 2.332.922/SP (Registro 2023/0098221-4).** Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Julgado em: 18 de maio de 2026. Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN): Brasília, DF, 21 de maio de 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 3.056.503/SP (Registro 2025/0354096-2).** Relator: Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG). Julgado em: 08 de junho de 2026. Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN): Brasília, DF, 12 de junho de 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial nº 2.018.613/SP (Registro 2022/0246891-0).** Relator: Antônio Carlos Ferreira. Julgado em: 02 de março de 2026. Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN): Brasília, DF, 06 de março de 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). **Recurso Especial nº 1.873.811/SP (Registro 2020/0109040-2).** Relator: Ministro Raul Araújo. Julgado em: 7 de maio de 2026. Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN): Brasília, DF, 1 de junho de 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). **Tema Repetitivo nº 1.210. Questão submetida a julgamento: Cabimento ou não da desconsideração da personalidade jurídica no caso de mera inexistência de bens penhoráveis e/ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa.** Tese firmada: "Nas

relações jurídicas de direito civil e empresarial, a desconsideração da personalidade jurídica requer a efetiva comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial, nos termos exigidos pelo art. 50 do Código Civil (Teoria Maior), sendo insuficiente a mera inexistência de bens penhoráveis e/ou de encerramento irregular das atividades da sociedade empresária." Julgado em: 7 maio 2026 (REsp 1.873.811/SP paradigma). Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN): Brasília, DF, 1 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Agravo em Recurso Especial nº 2.570.673/SP (Registro 2024/0049880-6).** Relator: Ministro Moura Ribeiro. Julgado em: 09 de fevereiro de 2026. Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN): Brasília, DF, 13 de fevereiro de 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.645.387/SP (Registro 2024/0165199-5).** Relator: Ministro Humberto Martins. Julgado em: 01 de junho de 2026. Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN): Brasília, DF, 08 de junho de 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.651.456/SP (Registro 2024/0179867-1).** Relator: Ministro Humberto Martins. Julgado em: 30 de junho de 2026. Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN): Brasília, DF, 03 julho de 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Agravo Interno no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.231.349/DF (Registro 2022/0328495-2).** Relator: Ministro Moura Ribeiro. Julgado em: 30 de junho de 2026. Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN): Brasília, DF, 03 de julho de 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial nº 2.205.436/SP (Registro 2025/0105089-1).** Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 15 de junho de 2026. Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN): Brasília, DF, 18 de junho de 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial nº 2.240.834/SP (Registro 2025/0353475-4).** Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em: 30 de junho de 2026. Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN): Brasília, DF, 03 de julho de 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 2.240.609/SP (Registro 2025/0411826-0).** Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 13 de abril de 2026. Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN): Brasília, DF, 17 de abril de 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 2.243.347/SP (Registro 2025/0437391-2).** Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 11 de maio de 2026. Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN): Brasília, DF, 14 de maio de 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 2.263.170/CE (Registro 2025/0466873-7).** Relator: Ministro Humberto Martins.

Julgado em: 08 de junho de 2026. Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN): Brasília, DF, 11 de junho de 2026.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa.** 33. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC). **Resolução CFC nº 750, de 29 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre os Princípios Fundamentais de Contabilidade (PFC). Brasília, DF: CFC, 1993.

DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Dever judicial de considerar as consequências práticas da decisão: interpretando o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.** A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 19, n. 75, p. 143-160, jan./mar. 2019. DOI: https://doi.org/10.21056/aec.v20i75.1068.[cite: 1]

GOMES, Ana Márcia Craveiro Costa Ignachitti; ALBERGARIA NETO, Jason Soares de. **A desconsideração da personalidade jurídica após a Lei nº 13.874/19: uma análise das alterações reais e fictícias.** Revista de Direito, Viçosa, v. 14, n. 2, 2022. DOI: https://doi.org/10.32361/2022140214569.

MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial**. 16. ed. Barueri: Atlas, 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil: teoria do processo civil, volume 1.** 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado.** 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro; São Paulo: Forense; MÉTODO, 2016.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Manual de Direito Empresarial.** 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SCHUARTZ, Luis Fernando. **Consequencialismo jurídico, racionalidade decisória e malandragem.** In: MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto; BARBIERI, Catarina Helena Cortada (org.). Direito e interpretação: racionalidades e instituições. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 131-158.[cite: 1, 2]

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único.** 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário,** v. 1. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

APÊNDICE A – Análise de Decisões

Processo	Proposição 1	Proposição 2	Resultado
REsp 1873187 / SP RECURSO ESPECIAL 2020/0106848-0	Sim	Não	Decisão 2
REsp 1873811 / SP RECURSO ESPECIAL 2020/0109040-2	Sim	Não	Decisão 2
AgInt no AREsp 3073240 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0392931-2	Não	Não	Descartada
AgInt no AREsp 3073240 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0392931-2	Não	Não	Descartada
AgInt no AgInt no AREsp 2231349 / DF AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2022/0328495-2	Sim	Não	Decisão 2
AgInt no REsp 2240834 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2025/0353475-4	Sim	Não	Decisão 2
AgInt no REsp 2249334 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2025/0426695-0	Sim	Sim	Decisão 1
AgInt no AREsp 2651456 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2024/0179867-1	Sim	Sim	Decisão 1
AgInt no AREsp 3103245 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0443486-6	Sim	Sim	Decisão 1
EDcl no AREsp 3128479 / MG EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0485671-2	Sim	Sim	Decisão 1
AREsp 3129804 / SC AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0489349-9	Sim	Sim	Decisão 1
AREsp 3194541 / PR AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2026/0077316-1	Sim	Sim	Decisão 1
EDcl no AREsp 3070835 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0343553-0	Sim	Sim	Decisão 1
AREsp 3073153 / SP AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0351809-3	Sim	Sim	Decisão 1
AgInt no REsp 2244182 / DF AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2025/0446161-2	Não	Não	Descartada

Processo	Proposição 1	Proposição 2	Resultado
AREsp 2646164 / SP AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2024/0168383-1	Sim	Sim	Decisão 1
EDcl no AREsp 2812741 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2024/0443905-4	Sim	Sim	Decisão 1
EDcl no AgInt no AREsp 2843813 / DF EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0022731-5	Sim	Sim	Decisão 1
EDcl no AREsp 3038683 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0339105-4	Sim	Sim	Decisão 1
AREsp 3055750 / RS AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0366543-4	Não	Não	Descartada
EDcl no AREsp 3102200 / DF EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0442434-0	Não	Não	Descartada
AgInt no AREsp 3208393 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2026/0098556-1	Sim	Sim	Decisão 1
AREsp 2644395 / SP AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2024/0161398-0	Sim	Sim	Decisão 1
AgInt no AREsp 2715265 / PR AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2024/0287763-3	Sim	Sim	Decisão 1
AgInt no AREsp 2874447 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0075315-1	Não	Sim	Descartada
AgInt no AREsp 3070244 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0385971-1	Sim	Sim	Decisão 1
AgInt no AREsp 3070244 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0385971-1	Sim	Sim	Decisão 1
AgInt no AREsp 2941137 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0181592-2	Sim	Sim	Decisão 1
AgInt no AREsp 2941152 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0181655-2	Sim	Sim	Decisão 1
REsp 2174726 / SP RECURSO ESPECIAL 2024/0378721-2	Não	Não	Descartada
EDcl no AREsp 2866709 / DF	Sim	Não	Decisão 2

Processo	Proposição 1	Proposição 2	Resultado
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0066368-2			
AgInt no REsp 2205436 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2025/0105089-1	Sim	Sim	Decisão 1
AgInt nos EDcl no AREsp 2404251 / DF AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2023/0225472-1	Não	Sim	Descartada
AgInt no AREsp 2649191 / PR AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2024/0188456-5	Sim	Sim	Decisão 1
AgInt no AREsp 3019732 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0296296-3	Sim	Sim	Decisão 1
AREsp 3128541 / BA AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0469831-1	Sim	Sim	Decisão 1
EDcl no AgInt no AREsp 3056503 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0354096-2	Sim	Sim	Decisão 1
REsp 2219806 / SP RECURSO ESPECIAL 2022/0095977-1	Sim	Sim	Decisão 1
REsp 2228187 / SP RECURSO ESPECIAL 2025/0300159-1	Sim	Sim	Decisão 1
REsp 2228456 / SP RECURSO ESPECIAL 2025/0306172-4	Sim	Sim	Decisão 1
REsp 2263170 / CE RECURSO ESPECIAL 2025/0466873-7	Sim	Sim	Decisão 1
AREsp 2324611 / RN AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2023/0075821-9	Sim	Sim	Decisão 1
EDcl no AREsp 2704242 / SE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2024/0270797-6	Sim	Sim	Decisão 1
AgInt nos EDcl no AREsp 3033351 / RS AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0330870-3	Sim	Sim	Decisão 1
EDcl no AREsp 3057327 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0368633-6	Não	Não	Descartada
AREsp 3164008 / SP AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2026/0014809-7	Não	Sim	Descartada

Processo	Proposição 1	Proposição 2	Resultado
AgInt no REsp 2254992 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2026/0016885-1	Sim	Sim	Decisão 1
AgInt no AREsp 2645387 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2024/0165199-5	Sim	Sim	Decisão 1
AgInt no AREsp 2645387 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2024/0165199-5	Sim	Sim	Decisão 1
EDcl no AREsp 2705277 / MS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2024/0267179-3	Não	Sim	Descartada
AgInt no AREsp 3041507 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0343194-3	Sim	Sim	Decisão 1
AgInt no AREsp 3045241 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0337029-0	Sim	Sim	Decisão 1
AgInt no AREsp 3099844 / RJ AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0431495-4	Sim	Não	Decisão 2
AgInt nos EDcl no REsp 1920755 / PE AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2021/0037780-6	Não	Não	Descartada
AgInt no REsp 2136292 / RJ AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2024/0128873-6	Não	Não	Descartada
AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 2142782 / MG AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2022/0167460-8	Não	Não	Descartada
AgInt no REsp 2232737 / MG AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2025/0347623-5	Sim	Sim	Decisão 1
AgInt no AREsp 2432139 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2023/0284176-5	Sim	Sim	Decisão 1
AgInt no AREsp 2441762 / SE AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2023/0272490-0	Sim	Sim	Decisão 1
AgInt no AREsp 2480897 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2023/0356667-8	Sim	Sim	Decisão 1
AgInt no AREsp 2860964 / DF	Sim	Sim	Decisão 1

Processo	Proposição 1	Proposição 2	Resultado
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0057364-6			
AgInt no AREsp 3015471 / SC AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0304134-0	Sim	Sim	Decisão 1
AgInt no AREsp 3087471 / RJ AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0420120-0	Sim	Sim	Decisão 1
AgInt no AREsp 3116537 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0463547-5	Não	Sim	Descartada
AgInt no AREsp 2605052 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2024/0098931-6	Sim	Não	Decisão 2
EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 2212997 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2024/0278461-6	Sim	Sim	Decisão 1
AgInt no REsp 2242303 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2025/0422655-8	Sim	Não	Decisão 2
AgInt no REsp 2244765 / SC AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2025/0451408-4	Sim	Sim	Decisão 1
AgInt nos EDcl no AREsp 2332922 / SP AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2023/0098221-4	Sim	Não	Decisão 2
AgInt no AREsp 2505856 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2023/0363486-6	Sim	Sim	Decisão 1
EDcl no AREsp 2539264 / DF EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2023/0426113-1	Sim	Sim	Decisão 1
AgInt no AREsp 2621907 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2024/0110231-5	Sim	Sim	Decisão 1
AgInt no AREsp 2640370 / MG AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2024/0125004-4	Sim	Sim	Decisão 1
AgInt no AREsp 2670223 / SC AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2024/0218699-1	Sim	Sim	Decisão 1
AgInt no AREsp 2679353 / SC AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO	Sim	Sim	Decisão 1

Processo	Proposição 1	Proposição 2	Resultado
ESPECIAL 2024/0235470-8			
EDcl no AgInt no AREsp 2719637 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2024/0303299-1	Não	Sim	Descartada
AREsp 3091990 / SP AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0426628-0	Sim	Sim	Decisão 1
AREsp 3106527 / SP AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0447973-0	Não	Sim	Descartada
EDcl no REsp 2091077 / RJ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2023/0286575-0	Não	Não	Descartada
REsp 2211686 / SP RECURSO ESPECIAL 2025/0150477-5	Sim	Sim	Decisão 1
AgInt no AREsp 2375223 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2023/0181638-9	Sim	Não	Decisão 2
AREsp 3024654 / SP AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0296950-6	Sim	Não	Decisão 2
AgInt no AREsp 3095751 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0376750-2	Sim	Sim	Decisão 1
REsp 2101104 / RS RECURSO ESPECIAL 2023/0359935-8	Sim	Sim	Decisão 1
REsp 2160424 / SP RECURSO ESPECIAL 2024/0273760-2	Não	Sim	Descartada
REsp 2233995 / SP RECURSO ESPECIAL 2025/0350456-2	Sim	Sim	Decisão 1
REsp 2243347 / SP RECURSO ESPECIAL 2025/0437391-2	Sim	Não	Decisão 2
AgInt no AgInt no AREsp 2915288 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0141574-9	Sim	Sim	Decisão 1
AgInt no AREsp 3009160 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0294903-2	Não	Sim	Descartada
AgInt no AREsp 3027054 / SE AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0318996-0	Sim	Sim	Decisão 1
EDcl no AREsp 3069907 / RJ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM	Sim	Sim	Decisão 1

Processo	Proposição 1	Proposição 2	Resultado
RECURSO ESPECIAL 2025/0384844-9			
AREsp 2146185 / GO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2022/0173608-0	Sim	Sim	Decisão 1
AgInt no REsp 2215305 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2025/0189840-7	Não	Não	Descartada
AREsp 2251876 / DF AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2022/0368410-1	Sim	Sim	Decisão 1
AREsp 2695024 / RS AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2024/0259249-7	Sim	Sim	Decisão 1
AREsp 2757605 / SP AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2024/0362105-9	Sim	Sim	Decisão 1
AgInt no AREsp 3044592 / AL AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0341522-1	Sim	Sim	Decisão 1
EDcl no AgInt no REsp 2175286 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2024/0381939-0	Sim	Sim	Decisão 1
EDcl no AgInt no REsp 2175398 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2024/0382032-0	Sim	Sim	Decisão 1
AgInt no AREsp 2954249 / MA AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0202187-0	Não	Sim	Descartada
AgInt no AREsp 3056703 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0354845-1	Sim	Sim	Decisão 1
AREsp 3087078 / PR AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0413172-4	Não	Não	Descartada
AgInt no REsp 2108035 / RJ AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2023/0386982-4	Sim	Sim	Decisão 1
REsp 2178824 / SP RECURSO ESPECIAL 2024/0398871-8	Sim	Sim	Decisão 1
AgInt no REsp 2192768 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2025/0017921-0	Sim	Sim	Decisão 1
REsp 2221946 / SP RECURSO ESPECIAL 2025/0240169-2	Sim	Sim	Decisão 1
EDcl no AREsp 2307264 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2023/0051716-7	Sim	Sim	Decisão 1

Processo	Proposição 1	Proposição 2	Resultado
AREsp 2848247 / SP AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0024036-1	Sim	Sim	Decisão 1
AgInt no AREsp 2973665 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0234562-5	Sim	Sim	Decisão 1
AgInt no AREsp 3046679 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0351004-9	Sim	Sim	Decisão 1
AgRg no RHC 224718 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2025/0379784-4	Não	Não	Descartada
REsp 2233713 / SP RECURSO ESPECIAL 2025/0303858-9	Sim	Sim	Decisão 1
AgInt no AREsp 2535273 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2023/0398313-1	Não	Não	Descartada
AgInt no AREsp 2927221 / MG AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0160759-8	Sim	Sim	Decisão 1
AgInt no AREsp 3033872 / SC AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0332051-2	Sim	Sim	Decisão 1
REsp 1928907 / SP RECURSO ESPECIAL 2021/0085321-7	Sim	Sim	Decisão 1
AgInt no REsp 2135753 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2024/0125699-0	Sim	Sim	Decisão 1
REsp 2208721 / TO RECURSO ESPECIAL 2025/0129707-0	Sim	Sim	Decisão 1
AgInt nos EDcl no REsp 2237881 / SP AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2024/0235753-6	Sim	Sim	Decisão 1
REsp 2238274 / SP RECURSO ESPECIAL 2025/0391634-6	Sim	Sim	Decisão 1
AgInt no AREsp 2249618 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2022/0356425-0	Não	Não	Descartada
AgInt nos EDcl no AREsp 2386143 / PR AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2023/0193580-1	Sim	Sim	Decisão 1
AREsp 2576225 / SP AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL	Sim	Sim	Decisão 1

Processo	Proposição 1	Proposição 2	Resultado
2024/0057241-7			
AgInt no AREsp 2709327 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2024/0276910-6	Sim	Sim	Decisão 1
AgInt no AREsp 2770599 / DF AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2024/0391687-2	Sim	Sim	Decisão 1
AgInt no AREsp 2859780 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0053502-4	Não	Sim	Descartada
AgInt no AREsp 2981462 / BA AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0243911-0	Sim	Sim	Decisão 1
AREsp 2995777 / PR AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0268291-0	Não	Não	Descartada
AgInt no AREsp 3015495 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0304346-0	Sim	Sim	Decisão 1
AREsp 3107917 / SP AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0448811-0	Sim	Sim	Decisão 1
AgRg no HC 1024271 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2025/0291269-0	Não	Não	Descartada
AgInt no REsp 2232233 / SC AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2025/0345572-5	Não	Não	Descartada
EDcl nos EDcl no AREsp 2578049 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2024/0066758-0	Sim	Sim	Decisão 1
AgInt nos EDcl no AREsp 3001475 / SP AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0278352-2	Sim	Sim	Decisão 1
AREsp 3064118 / MG AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0376977-3	Sim	Sim	Decisão 1
REsp 2240609 / SP RECURSO ESPECIAL 2025/0411826-0	Sim	Não	Decisão 2
EDcl no AREsp 2671549 / MG EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2024/0221549-4	Sim	Sim	Decisão 1
AgInt no AREsp 2915136 / DF AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0139364-3	Sim	Sim	Decisão 1

Processo	Proposição 1	Proposição 2	Resultado
AgInt nos EDcl no AREsp 2925577 / SP AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0158349-6	Sim	Sim	Decisão 1
AgInt no AREsp 3036491 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0334948-2	Não	Sim	Descartada
AgInt nos EDcl no AREsp 2890816 / SP AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0101785-2	Sim	Sim	Decisão 1
AREsp 2350725 / SP AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2023/0135232-2	Sim	Sim	Decisão 1
AgInt no AREsp 2667154 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2024/0213519-0	Não	Sim	Descartada
AgInt no AREsp 2672941 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2024/0223846-8	Sim	Sim	Decisão 1
AgInt no AREsp 2843813 / DF AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0022731-5	Não	Não	Descartada
AgInt no AREsp 3056503 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0354096-2	Sim	Sim	Decisão 1
AgInt no AREsp 3069922 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0385126-0	Sim	Sim	Decisão 1
AgInt no REsp 2230854 / AM AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2024/0251081-1	Não	Sim	Descartada
REsp 2242112 / SP RECURSO ESPECIAL 2025/0426642-0	Sim	Sim	Decisão 1
AREsp 2539249 / SP AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2023/0420291-0	Sim	Sim	Decisão 1
AgInt no AREsp 2719637 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2024/0303299-1	Sim	Sim	Decisão 1
AREsp 2736843 / MS AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2024/0329456-5	Não	Não	Descartada
AREsp 2955158 / SP AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0203330-6	Sim	Sim	Decisão 1
AgInt no AREsp 2706317 / RJ	Sim	Sim	Decisão 1

Processo	Proposição 1	Proposição 2	Resultado
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2024/0276359-7			
AgInt no AREsp 3031132 / RJ AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0327425-0	Sim	Sim	Decisão 1
EDcl no REsp 1808025 / PE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2019/0097166-0	Não	Não	Descartada
AREsp 3063379 / GO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0381753-8	Sim	Sim	Decisão 1
AREsp 3070835 / SP AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0343553-0	Sim	Sim	Decisão 1
AREsp 2812741 / SP AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2024/0443905-4	Sim	Sim	Decisão 1
AgInt no AREsp 3055883 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0353273-4	Sim	Sim	Decisão 1
AgInt no REsp 2215113 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2025/0187880-6	Sim	Sim	Decisão 1
EDcl no AgInt no AREsp 2666296 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2024/0212722-7	Não	Sim	Descartada
AgInt no AREsp 2862875 / DF AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0059496-5	Sim	Sim	Decisão 1
AREsp 2936594 / SP AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0168919-9	Sim	Sim	Decisão 1
AgInt no AREsp 2954790 / MG AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0202890-5	Sim	Sim	Decisão 1
AgInt no AREsp 3046329 / AL AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0335091-8	Sim	Sim	Decisão 1
AgRg no HC 1004014 / CE AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2025/0174276-9	Não	Não	Descartada
REsp 2161882 / SP RECURSO ESPECIAL 2024/0288906-7	Não	Não	Descartada
AREsp 2536704 / RS AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2023/0410186-3	Não	Não	Descartada
AgInt no AREsp 2540064 / PR	Sim	Não	Decisão 2

Processo	Proposição 1	Proposição 2	Resultado
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2023/0425036-3			
AREsp 2823128 / SP AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2024/0452222-2	Sim	Sim	Decisão 1
AREsp 2866709 / DF AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0066368-2	Sim	Não	Decisão 2
AgInt no AREsp 2893621 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0106537-1	Sim	Sim	Decisão 1
AREsp 3073906 / SP AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0396354-0	Não	Não	Descartada
EDcl no AREsp 2995085 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0267976-7	Sim	Sim	Decisão 1
AREsp 3059914 / SP AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0363742-7	Sim	Sim	Decisão 1
AgInt no REsp 2183821 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2024/0427559-0	Sim	Sim	Decisão 1
AgInt no REsp 2183821 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2024/0427559-0	Sim	Sim	Decisão 1
AgInt no AREsp 2475702 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2023/0367420-9	Sim	Sim	Decisão 1
AgInt no AREsp 2475702 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2023/0367420-9	Sim	Sim	Decisão 1
AgInt no AREsp 2506044 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2023/0366127-0	Sim	Sim	Decisão 1
AgInt no AREsp 2568889 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2024/0045500-5	Sim	Sim	Decisão 1
EDcl no AREsp 2651150 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2024/0179318-8	Sim	Sim	Decisão 1
EDcl no AREsp 2843272 / MG EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0015653-8	Não	Não	Descartada
AgInt no AREsp 2887389 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0096200-3	Sim	Sim	Decisão 1

Processo	Proposição 1	Proposição 2	Resultado
EDcl no AgInt no AREsp 2892605 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0104527-6	Não	Não	Descartada
AgInt no AREsp 2985200 / PR AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0252171-0	Sim	Sim	Decisão 1
AREsp 2590470 / SP AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2024/0073498-4	Não	Não	Descartada
AREsp 2736260 / GO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2024/0331181-2	Não	Não	Descartada
AREsp 2738154 / SP AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2024/0334242-0	Não	Não	Descartada
AgInt no REsp 2107124 / MG AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2023/0397938-4	Sim	Sim	Decisão 1
REsp 2216961 / SP RECURSO ESPECIAL 2022/0241168-7	Não	Não	Descartada
AgInt no AREsp 3075077 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0263077-6	Sim	Sim	Decisão 1
AgInt no AREsp 2198858 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2022/0271724-4	Não	Não	Descartada
AREsp 2572555 / RS AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2024/0049380-5	Sim	Sim	Decisão 1
AREsp 2713739 / PR AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2024/0271382-0	Sim	Sim	Decisão 1
AgInt no AREsp 2736203 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2024/0329885-9	Sim	Sim	Decisão 1
AREsp 2792059 / MT AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2024/0425613-9	Não	Não	Descartada
AgInt no REsp 2142817 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2024/0165436-9	Sim	Não	Decisão 2
AREsp 2651451 / SC AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2024/0191724-9	Sim	Não	Decisão 2
AREsp 3100930 / SP AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0439257-6	Não	Sim	Descartada
REsp 2018613 / SP RECURSO ESPECIAL 2022/0246891-0	Sim	Não	Decisão 2

Processo	Proposição 1	Proposição 2	Resultado
REsp 1879775 / DF RECURSO ESPECIAL 2020/0058763-6	Não	Sim	Descartada
EDcl nos EDcl no REsp 2212997 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2024/0278461-6	Não	Não	Descartada
EDcl no AgInt no AREsp 2798466 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2024/0434223-6	Sim	Sim	Decisão 1
AREsp 2915367 / SP AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0140701-6	Sim	Sim	Decisão 1
AREsp 2941257 / SC AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0182079-0	Sim	Sim	Decisão 1
AgInt no AREsp 2951924 / SC AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0197516-2	Sim	Sim	Decisão 1
AgInt no AREsp 3024868 / DF AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0312121-5	Sim	Sim	Decisão 1
EDcl no AgInt no REsp 1730663 / PE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0062010-8	Não	Não	Descartada
EDcl no AgInt no AgInt no REsp 1734070 / PE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0079310-0	Não	Não	Descartada
AgInt nos EDcl no AREsp 3021163 / SP AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0299462-1	Sim	Sim	Decisão 1
REsp 1808639 / SP RECURSO ESPECIAL 2018/0213730-3	Não	Sim	Descartada
AgInt no REsp 2191314 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2024/0476295-6	Sim	Sim	Decisão 1
AREsp 2558920 / SP AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2024/0028208-4	Sim	Sim	Decisão 1
AgInt no AREsp 2570616 / DF AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2024/0047228-1	Sim	Sim	Decisão 1
AREsp 2570673 / SP AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2024/0049880-6	Sim	Não	Decisão 2
EDcl no AREsp 2578049 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM	Sim	Sim	Decisão 1

Processo	Proposição 1	Proposição 2	Resultado
RECURSO ESPECIAL 2024/0066758-0			
EDcl no AREsp 2644934 / RJ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2024/0163432-7	Sim	Sim	Decisão 1
AREsp 2782548 / SP AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2024/0407318-5	Não	Não	Descartada
AgInt nos EDcl no AREsp 2844850 / SC AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0021472-9	Sim	Sim	Decisão 1
AREsp 2873951 / SP AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0074293-0	Sim	Não	Decisão 2
AgInt nos EDcl no AREsp 2930815 / SP AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0163490-2	Não	Não	Descartada
AREsp 2952071 / SP AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0198048-5	Sim	Não	Decisão 2
AgInt no AREsp 2960031 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0212358-1	Sim	Sim	Decisão 1
AgInt no REsp 2211076 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2025/0153060-0	Não	Não	Descartada
AgInt no AREsp 2542916 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2023/0458076-8	Sim	Sim	Decisão 1
AREsp 2806565 / SP AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2024/0455516-5	Não	Sim	Descartada
AgRg no AREsp 3071859 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0394915-2	Não	Não	Descartada

Fonte: Quadro elaborado pelo autor (2026), com base em dados do site do Superior Tribunal de Justiça (STJ).